



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

Autos nº 0701434-84.2023.8.02.0053

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: -----

Réu: -----

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral, proposta por -----, em face de -----, ambos qualificados nos autos.

Juntou os documentos de fls. 25/86.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, é importante frisar que o Advogado atuante nestes autos, **Dr. ---** ----- **é inscrito na -----, com inscrição complementar na OAB/AL, nº -----.**

Em consulta ao e-SAJ, esta magistrada constatou que o Advogado -----, protocolou até a presente data **324 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO)** processos perante o Poder Judiciário Alagoano **APENAS NO ANO DE 2023**, cujo as demandas versam sobre a mesma matéria, qual seja **contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável.**

Tais demandas têm sido, principalmente nos últimos 02 (dois) anos, **propostas de forma massiva** perante este Poder Judiciários de Alagoas, ressaltando que **na maioria esmagadora dos processos, os Advogados que representam as partes têm inscrição principal na OAB/PR**, sendo que alguns requerem, posteriormente ao ajuizamento massivo das ações, a inscrição complementar perante a OAB/AL, como forma de regularizar a representação processual, quando determinado pelo juízo processante.

Nesse contexto, mesmo que haja a regularização dos Advogados, no sentido



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

de que se inscrevam suplementarmente na OAB/AL, ainda assim deve ser observada a possibilidade de configuração do ajuizamento de demandas predatórias, pois, que as ações de massa protocoladas tencionam a discussão de questão jurídica supostamente regular, porém verifica-se, a **ilegalidade na captação ilícita de clientela, utilização indevida dos serviços judiciais, abuso da gratuidade da justiça, abuso do direito de litigar, irregularidades na confecção de procuração e demais documentos, inexistência de litígio real entre as partes e vestígios de apropriação indébita de valores pelo causídico.**

É costumeiro, ao menos nesta 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, que em processos de igual natureza, as procurações sejam juntadas sem assinaturas ou demais campos preenchidos.

É minimamente estranho que os autores da grande maioria das demandas que versam sobre **contrato de empréstimo consignado com reserva de margem consignável** tenham como causídicos advogados do Estado do Paraná. Não que haja algo errado na constituir-se advogados de estado distinto, contudo, há de se ponderar que não é normal que sejam ajuizadas (muitas vezes em um único dia e horário) várias demandas, de autores da mesma comarca, com os mesmos advogados, os quais são do mesmo Estado do Paraná, inclusive com indícios de que constituem sociedade entre si.

Tais informações, fazem com que este juízo tome providências, com o fito de se evitar o irregular uso da máquina judiciária, a qual já detém quantidade exorbitante de demandas regulares a serem processadas e julgadas, de modo a coibir o uso do judiciário como forma de enriquecer de forma ilícita Advogados que, como é de notório conhecimento, por muitas vezes **captam indevidamente clientes com a chamada vulgarmente "listinha"**, a qual se trata de uma manobra em que utilizase uma ou mais pessoas, na maioria das vezes residente na comarca em que se ajuíza a ação, que têm como função buscar e identificar pessoas que tenham contrato em andamento com instituições financeiras, informando aos cidadãos, os quais na maioria das vezes são pessoas idosas, com pouco ou nenhum grau de instrução, que aqueles



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

têm direito de demandar contra os bancos que tenham contrato de empréstimo firmado, aduzindo que a procedência da demanda lhe trarão benefícios, como a rescisão do contrato pela nulidade, bem como reparação pecuniária.

No caso dos autos, após detida análise, percebe-se uma visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte ré, não restando qualquer incerteza de que as ações nesta comarca carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

O Magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015), as partes e seus procuradores devem observar seus deveres (art. 77, II do CPC/2015) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).

Configurada a hipótese de **litigante serial**, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Este é o recente entendimento do STJ. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1996630 - MS (2022/0107846-1)
DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ GONSALES, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de a córdão assim ementado (fl. 196): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - CONFIGURADOS - EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ DA PARTE INTERESSADA.



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O atual Código de Processo Civil privilegia os princípios da cooperação, da boa-fé, da solução do processo em tempo razoável, da eficiência, dentre outros, motivo pelo qual, embora não verificada a presença dos vícios elencados no art. 330, do CPC, o autor deve comprovar o mínimo da verossimilhança de suas alegações, razão porque é exigível a juntada de extratos bancários, de simples obtenção da parte interessada, da mesma forma que teve interesse em conseguir extrato de conferência junto ao INSS. Tal mudança de posicionamento também ocorre para dar cumprimento à Resolução n. 349 do Conselho Nacional de Justiça, que criou no âmbito do Poder Judiciário os Centros de Inteligência (CIPJ), considerando, dentre outras questões, "a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas". Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (fls. 219/225). O recorrente sustenta ofensa aos artigos 6º, 104, III, 373, II, 489 e 1022 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem a correção dos vícios apontados e, no mérito, que "exigir que o consumidor hipossuficiente prove as supostas contratações é pensarmos em produção de prova diabólica, já que de um lado temos um consumidor hipossuficiente e de outro temos uma instituição bancária" (fl. 232). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. O acórdão recorrido decidiu a questão com os seguintes fundamentos (fls. 201/206): Entendia este Magistrado pela impossibilidade de indeferimento da inicial por ausência de pressuposto de validade processual, uma vez que a exigência para emendar a inicial com a juntada de extratos bancários configurava óbice ao acesso à justiça de quem se encontra, inclusive, em situação de hipossuficiência financeira. Na hipótese dos autos, embora não verificada a presença dos vícios elencados no art.3302, do CPC, a autora deve comprovar o mínimo do alegado (art. 373, I e parágrafo único, do CPC), ou seja, demonstrar a verossimilhança de suas alegações, apta à inversão do ônus da prova com base no CDC. Desse modo, cabe à autora instruir a inicial com os documentos mínimos necessários a comprovação do alegado, razão pela qual é razoável a determinação de juntada de extratos bancários, tal como determinado pelo juiz de primeiro grau, por ser de simples obtenção da parte interessada, da mesma forma que teve interesse na obtenção de extrato de simples conferência junto ao INSS. Referida determinação está amparada no art. 17, do CPC, o qual dispõe que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." (...) Tal mudança de posicionamento também ocorre para dar cumprimento à Resolução n. 349 do Conselho Nacional de Justiça, que criou no âmbito do Poder Judiciário os Centros de



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

Inteligência (CIPJ), considerando, dentre outras questões, "a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas", dispondo o seguinte: (...) **Ora, muito antes da realização do referido estudo, já era perceptível aos magistrados e servidores do TJMS um crescimento exacerbado de ações como a presente, nas quais indígenas, aposentados e analfabetos quase sempre patrocinados pelo mesmo profissional e amparados pela gratuidade da justiça, alegavam serem vítimas de fraudes bancárias e/ou de cobrança de juros abusivos cobrados pelas instituições financeiras, razão pela qual buscavam a reparação de ordem material e moral, incumbindo ao banco requerido, na maioria das vezes, a prova da validade da contratação e a ausência de abusividade contratual. O que se tem buscado, em seguida, é a revisão de tais contratos. Tais demandas enquadram-se no conceito de agressivas/predatórias, porquanto, embora ajuizadas com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF7), utilizam-se do aparelhamento do Poder Judiciário para se valer de um suposto direito que, ao final do feito, na maioria das vezes não será reconhecido. Tanto é assim que é possível perceber que uma mesma parte ativa, através do mesmo advogado que, munido de procuração e declaração de endereço da parte, muitas vezes antigos, ajuizava várias demandas em verdadeira aventura jurídica e sobrecarregando o Poder Judiciário. Sabe-se que o atual Código de Processo Civil privilegia os princípios da cooperação, da boa-fé, da solução do processo em tempo razoável, da eficiência, dentre outros. (...) Feitos tais esclarecimentos com o cotejo do caso presente, observa-se que o banco requerido está entre as 10 instituições financeiras mais demandadas pelo advogado do autor que mais distribuiu ações desta natureza neste Tribunal de Justiça. Além disso, a demanda foi distribuída na comarca que também está entre as 10 que mais receberam processos desse tipo, bem como a autora possui um total de 8 ações desse jaez. Logo, está caracterizada como demanda predatória, o que enseja a manutenção da sentença de indeferimento da inicial. Não observo, portanto, nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Ressalto que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos das partes, todavia, deve resolver o litígio de forma clara e suficientemente fundamentada, explicitando às partes as motivações do seu convencimento, o que ocorreu no presente caso. Quanto ao mérito, além dos contornos fáticos que o caso apresenta, da**



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

análise das razões do presente recurso, verifica-se que os fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283 do STF. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1996630 MS 2022/0107846-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 24/05/2022). Grifo meu.

Vejamos os recentes julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e Mato Grosso sobre o tema:

5ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0002245-21.2021.8.17.2290
 Apelante: Maria Lucia da Silva Apelado: Banco Bradesco S/A
 Relator: Des. Tenório dos Santos EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEMANDA PREDATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE ACIONAR O JUDICIÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. Vários indícios devidamente constatados nos autos apontam para a caracterização de advocacia predatória a impor, por conseguinte, a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos daApelação Cível nº 0002245-21.2021.8.17.2290,ACORDAM os Desembargadores que compõem a5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco emNEGAR PROVIMENTOao recurso, tudona conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. Recife, Tenório Dos Santos Des.Relator Nº 38 (TJ-PE - AC: 00022452120218172290,
 Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS,
 Data de Julgamento: 24/11/2022, Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos (5ª CC))

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – CONTRATAÇÃO REALIZADA POR ANALFABETA – PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO A ROGO,



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
 Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

CONTENDO A DIGITAL DA MUTUÁRIA E NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS – PROVA DO RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – CONDENAÇÃO DA AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MÚLTIPLAS AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - DEMANDISMO – INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA – PROVIDÊNCIAS - SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO. 1 – Se a contratante é analfabeta, por questão óbvia, não há como aferir por meio de perícia grafotécnica se a assinatura aposta no contrato objeto da lide corresponde à assinatura que consta na identidade da Apelante, uma vez que esta demonstra que não assina o próprio nome. 2 - Está claro, neste caso, que a Apelante deve responder pela dívida exatamente nos moldes contratados, não havendo que falar em inexistência de débito, tampouco em cobrança indevida, falha na prestação do serviço, repetição do indébito e/ou ofensa à sua moral. 3 – Este é mais um caso de ajuizamento de ações sucessivas e sem fundamento para atingir objetivos maliciosos, estando configurado o “assédio processual” definido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.817.845-MS, Rel.

Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019). 4 – Na espécie, há indícios de advocacia predatória por parte no nobre causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/MT nº 26.167A – MT, sendo o caso de oficiar à OAB Seccional de Mato Grosso e ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria-Geral da Justiça (NUMOPEDE) para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

(TJ-MT 10021413920218110007 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 13/04/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2022)

Cabe frisar que, *in casu*, que em análise ao instrumento de procuração de fl. 39 e ao juntado nos autos de nº 0701435-69.2023.8.02.0053, ambos foram protocolados na mesma data e horário, com procurações assinadas no dia 02/02/2023, ou seja, além de terem sido assinadas na mesma data (há cinco meses), foram protocoladas na mesma data (cinco meses depois da assinatura do documento), com petições praticamente idênticas, nos mesmos moldes das **outras 27 (vinte e sete)**



Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0222/0223, Sao Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 3varacivelsm@tjal.jus.br

demandas que foram protocoladas pelo causídico apenas neste ano, nesta Comarca, as quais possuem petições similares, procurações assinadas por pessoas distintas em mesma data, como o mesmo pedido e causa de pedir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, do CPC.

Oficie-se à OAB e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta sentença e dos documentos anexos.

Encaminhe-se cópia da sentença e dos documentos anexos ao **NUMOPEDE**.

Sem custas e honorários.

São Miguel dos Campos, 18 de julho de 2023.

Renata Malafaia Vianna
Juíza de Direito